SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099299 - RJ (2026/0198865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO LEAL VARGAS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246
		YAN CALVENTE SIQUEIRA - RJ258745
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA REDISCUTIR CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando a pretensão foi utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. Precedente.

2. Hipótese em que a alegação de inexistência de concurso de pessoas demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Exasperação da pena-base fundada em elementos concretos que negativam as circunstâncias do crime, notadamente concurso de agentes e modus operandi.

4. Regime inicial fechado mantido diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inaplicável à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59061615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a8978370-93c2-4e9c-aba4-d72d92c00cfd

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a8978370-93c2-4e9c-aba4-d72d92c00cfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099299 - RJ (2026/0198865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO LEAL VARGAS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246
		YAN CALVENTE SIQUEIRA - RJ258745
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA REDISCUTIR CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando a pretensão foi utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. Precedente.
2. Hipótese em que a alegação de inexistência de concurso de pessoas demandaria reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Exasperação da pena-base fundada em elementos concretos que negativam as circunstâncias do crime, notadamente concurso de agentes e modus operandi.
4. Regime inicial fechado mantido diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inaplicável à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 518.353/2026) interposto por FLAVIO LEAL VARGAS contra a decisão que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 51/53), assim ementada:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA57225223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:31
Código de Controle do Documento: 7f327ec8-642f-45cb-9326-29497e5f8175

Sustenta o agravante erro de premissa quanto à referência ao HC n. 1.021.432/MG e afirma não se tratar de rediscussão da condenação, mas de dosimetria e regime (fls. 57/59).

No mérito, reitera: a) desnecessidade de reexame probatório para afastar o concurso de pessoas no fato denunciado, à luz de elementos delineados no acórdão (depoimento de Raphael e princípio da correlação) - (fls. 59/60); b) *bis in idem* na negativação das circunstâncias do crime, por valorar elementar do tipo (*esquema cuidadosamente engendrado*) para exasperar a pena-base (fls. 60/61); e c) aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça para fixar o regime semiaberto, afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, com redimensionamento da pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa (fls. 61/62).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantida a condenação do agravante por estelionato a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0054480-90.2018.8.19.0001, da 14ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ – não comporta reparos.

Isso porque a impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a estreita via do *writ* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

O acórdão reconheceu a materialidade e a autoria com apoio em prova documental e testemunhal produzida sob contraditório, notadamente o depoimento judicial de Raphael, a falsificação de documentos em nome da vítima e a notícia de prisão em flagrante de comparsa em caso correlato, concluindo pela atuação em comunhão de desígnios e pela existência de esquema cuidadosamente estruturado (fls. 18/21 e 24/25). A alteração dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, providência inviável na via eleita.

A pena-base foi exasperada com base em elementos concretos, relativos às circunstâncias do crime, em razão do concurso de agentes e do *modus operandi* empregado para ludibriar a loja vendedora mediante uso de documentos falsos,

Documento eletrônico VDA57225223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:31
Código de Controle do Documento: 7f327ec8-642f-45cb-9326-29497e5f8175

fundamentos corroborados pelos registros dos autos e pela prisão em flagrante de comparsa em caso correlato (fls. 18/21 e 24/25).

O regime inicial fechado, por sua vez, foi fixado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto (fls. 15/25), em conformidade com a orientação desta Corte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.176.308/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57225223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:31
Código de Controle do Documento: 7f327ec8-642f-45cb-9326-29497e5f8175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.299 / RJ

Número Registro: 2026/0198865-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00544809020188190001 013018632017 13018632017 544809020188190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YAN CALVENTE SIQUEIRA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246
YAN CALVENTE SIQUEIRA - RJ258745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLAVIO LEAL VARGAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO LEAL VARGAS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246
YAN CALVENTE SIQUEIRA - RJ258745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59020471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:02
Código de Controle do Documento: f824f516-5493-4413-ab7f-b3a3862173e1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:02
Código de Controle do Documento: f824f516-5493-4413-ab7f-b3a3862173e1